



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.554.232/0001-75
Rua Carnaval Lóvão, 194 – Centro
Monte Alegre do Piauí – Piauí – CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3377-1123 – e-mail: semeduc@monteal.org.br

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 27 de novembro de 2017.

Norma Cristina N. Duailibe

Norma Cristina Nogueira Duailibe
Presidente do CME

Homologada a Resolução CME Nº 006/2017 do Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre do Piauí, em 27 de agosto de 2017.

Ana Senhora dos Reis Vieira
Secretaria Municipal de Educação
Ana Senhora dos Reis Vieira
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.554.232/0001-75
Rua Carnaval Lóvão, 194 – Centro
Monte Alegre do Piauí – Piauí – CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3377-1123 – e-mail: semeduc@monteal.org.br

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Resolução 07/2017, de 20 de novembro de 2017.

Fixa normas para credenciamento e autorização de funcionamento das instituições de Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Monte Alegre do Piauí-PI

Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre do Piauí – CME/ Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com funcionamento do inciso III do artigo 11 da lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no artigo 14 da Lei nº 16 de 25 de agosto de 2009 – SME e do artigo 2º da Lei nº 18 de 28 de setembro de 2009 (CME) e do Parecer Nº 01 de 24 de julho de 2017 (CME).

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1 - O ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita para que os que a ele não tiverem acesso na idade própria é assegurada a todos independentemente da idade, nos termos da Constituição brasileira, observados os objetivos prescritos na Lei da Diretrizes e Base de Educação Nacional.

Art. 2 - O ingresso no Ensino Fundamental independente de qualquer exigência, salvo na idade mínima prevista nesta Resolução.

Art. 3 - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas da rede municipal de ensino, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Art. 4 - O Ensino Fundamental da rede pública municipal será organizado em etapa/séries para a organização curricular da Educação de Jovens e Adultos e em ciclos/anos, para a organização curricular de nove anos.

CAPÍTULO II DO FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5 - O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 6 - O Ensino Fundamental, com a duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da técnica, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 7 - A matrícula é ato próprio do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha – FICHA DE MATRÍCULA, podendo a administração do sistema padronizá-la para a rede municipal.

Parágrafo Único – A FICHA DE MATRÍCULA é individual e se constitui propriedade do estabelecimento de ensino que a mantém em arquivo.

Art. 8 – A matrícula pode ser efetuada pelo próprio aluno, se maior de idade, pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 9 - Há duas modalidades de matrícula:

- I. Matrícula nova, para alunos iniciais nos estudos escolares ou oriundos de estabelecimento de outra Rede de Ensino.
- II. Matrícula renovada, para alunos do próprio estabelecimento de ensino ou de outra escola de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 - A idade mínima para ingresso no Ensino Fundamental regular é de seis anos, ou que venha completar até 31 de março do ano em curso.

1º - O estabelecimento de ensino fará a matrícula do aluno, mesmo que não disponha de certidão do registro civil para comprovação de idade, cabendo-lhe orientar o pai, a mãe ou responsável para a solução do problema.

2º - Não poderá ser negada matrícula em qualquer escola pública municipal, nem serem feitas exigências que a impeçam ou dificultem.

Art. 11 - A matrícula de aluno estrangeiro em estabelecimento de ensino da rede municipal deve atender o que dispõe a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto de Estrangeiros, bem como a Portaria Nº 559 de 7 novembro de 1986 do Ministério da Justiça.

Art. 12 - O estabelecimento de Ensino público municipal manterá um HISTÓRICO ESCOLAR em ficha própria, onde serão registrados os resultados do rendimento escolar do aluno conforme Art. 24 Inciso VII, Lei 9394/96.

Art. 13 - O Histórico Escolar conterá, além do cabeçalho onde se indica o nome da escola e da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes dados:

- I. Curso e sua modalidade (regular ou supletivo);
- II. Ato de criação da escola ou curso e data de publicação;
 - a. Ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com data de sua publicação;
- III. Nome do aluno, local e data de nascimento;
- IV. Filiação;
- V. Iniciação do ano letivo, série/ano/etapa e turno que cursa;
- VI. Séries/ anos/etapas do 1º a(o) último(a);
- VII. Componentes curriculares nos termos da legislação vigente;
 - a. Número de dias letivos e carga horária sendo que a partir do 6º ano do ensino fundamental será registrada a carga horária por componente curricular;
- VIII. Legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- IX. Estabelecimento sobre o sistema de avaliação adotado;
 - a. Espaço, após a indicação de cada série/ano, para identificação da escola, município, unidade federada e ano em que foi cursado(a);

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.554.232/0001-73
Rua Demerval Lobato, 194 - Centro
Monte Alegre do Piauí - Piauí - CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3577-1122 - e-mail: semcom@pma.ter.br

b. Local para a assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino devendo constar os respectivos carimbos após as assinaturas.

X. Espaços para observações e outros registros considerados importantes.

Parágrafo Único – Será instituído modelo comum de História Escolar para escolas integrantes da rede municipal.

Art. 14 - O poder Público Municipal adotará medidas para prevenir a distorção idade/série escolar, entre elas:

- I. Chamada pública anual e matrícula em idade apropriada;
- II. Zoneamento de matrícula;
- III. Assistência ao educando no que concerne: alimentação escolar, transporte e assistência à saúde;
- IV. Projetos especiais de ensino nas áreas rurais e regiões periféricas dos centros urbanos;
- V. Universalização da oferta e ensino fundamental.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15 – A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 16 – componente aos estabelecimentos de ensino Fundamental públicos municipais elaborar e executarem sua proposta pedagógica considerando:

- I. Fins e objetivos;
- II. Concepção de educando, de desenvolvimento e de aprendizagem;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. Regime de funcionamento conforme art. 24 da Lei 9.394/1996 e Parecer 05/1997 de CNE;
- V. Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade.
- VII. Parâmetros de organização de grupos respeitando os padrões mínimos das escolas municipais;
- VIII. Organização do cotidiano do trabalho junto ao educando;
- IX. Processo de planejamento geral e avaliação institucional.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de ensino fundamental público municipal atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo do ensino fundamental assegurará a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/94.

Art. 17 - Os parâmetros para a organização das turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, com a seguinte relação:

- a) Ensino Fundamental Diurno:
 - 1º ciclo (1º e 3º anos) – até 30 alunos por turma.
 - 2º ciclo (4º e 5º anos) – até 35 alunos por turma.
 - 6º ao 9º ano – até 40 alunos por turma
- b) Educação de Jovens e Adultos:
 - 1ª etapa (1ª e 2ª séries) – até 25 alunos por turma
 - 2ª etapa (3ª e 4ª séries) – até 30 alunos por turma
 - 3ª etapa (5ª e 6ª séries) – até 35 alunos por turma
 - 4ª etapa (7ª e 8ª séries) – até 40 alunos por turma

CAPÍTULO V DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 18 – Determina que seja cumprida, na Educação Básica da rede Pública Municipal de Ensino, de acordo com o inciso I, do artigo 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB Nº 9.394/96: “ Carga horária mínima será de 800 (oitocentos) horas, distribuídas por no mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 19 – O Ensino Fundamental I e II, tem sua Matriz Curricular padronizada de acordo com o Parecer Nº 01 de 24 de julho de 2017 do Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre do Piauí- PI – CME.

Art. 20 – Fica instituída a duração do módulo/aula de 60 (sessenta) minutos.

Art. 21 – Estabelece que a rede de Ensino, ao organizar o quadro de lotação, deverá observar o seguinte:

- I – O professor com de trabalho de 40 horas semanais deverá ser lotado em até 26 (vinte e seis) horas aulas por semana para o desenvolvimento das atividades de interação com os educandos;
- II – O professor com jornada de trabalho de 20 horas semanais deverá ser lotado em até 13 (treze) horas aulas por semana para o desenvolvimento das atividades de interação com os educandos.

Art. 22 – Estabelece que o docente apresente plano de trabalho correspondente as atividades extraclasses, totalizando 6 (seis) horas de atividades para o professor com jornada de trabalho 20 semanais, e, totalizando 13 (treze) de atividades extraclasses para o professor com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 23 - A direção da instituição de ensino fundamental público municipal será exercida por profissional formado em cursos de graduação em Pedagogia, áreas afins ou em nível de pós-graduação em Educação;

Parágrafo Único: Para instituições de ensino exclusivamente de educação infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, admitir-se-á profissional de nível médio (modalidade normal), ou profissional de nível superior de áreas afins, desde que comprove experiência no magistério municipal, de no mínimo dois anos.

Art. 24 - os professores de ensino fundamental deverão ser habilitados, no ensino superior, admitindo-se ainda, para os anos iniciais (até o quinto ano), habilitação em nível médio na modalidade normal.

CAPÍTULO VII DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 25 – Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

§ 1º - Caberá à instituição escolar já existente adequar-se às normas e especificações da ABNT.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 26 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de ensino fundamental e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – salas para professores e para os serviços de administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III – salas para atividades dos educandos, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados, preferencialmente, com visão para o ambiente externo;
- IV – cantina com instalações e equipamentos para o preparo de alimento, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso dos educandos, educadores e demais servidores, portadores ou não de necessidade especiais;
- VI – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento para cada turno de funcionamento da Instituição.

Parágrafo Único: A área coberta mínima para as salas de atividades dos educandos será de 1m² por educando atendido.

Art. 27 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.554.232/0001-73
Rua Demerval Lobato, 194 - Centro
Monte Alegre do Piauí - Piauí - CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3577-1122 - email: semed@monteal.org.br

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 28 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

§ 2º - O ato de criação a que se refere o caput deste artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação – CME de Monte Alegre do Piauí.

Art. 29 – O credenciamento das instituições de Ensino Fundamental;

1º - O credenciamento das instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é de iniciativa do Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, devendo atender às exigências estabelecidas pelo CME/Monte Alegre do Piauí nas normas específicas e por ele analisadas.

2º - Caberá à comissão de Inspeção da SEMED proceder com a análise do processo, realizar visitas de inspeção à escola e elaborar Relatório Técnico que subsidiará o parecer do CME/Monte Alegre do Piauí.

Art. 30 – A autorização consiste na comprovação das condições físicas, didático – pedagógicas e da existência de profissionais habilitados para a oferta e implementação do Ensino Fundamental;

Art. 31 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação – CME de Monte Alegre do Piauí autoriza o funcionamento da instituição de ensino fundamental, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 32 – As Instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino só poderão funcionar após a devida autorização deste Conselho, concebida nos termos da presente Resolução e homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O ato de autorização, concedido pelo CME, tem validade por um período de 4 (quatro) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

§ 2º - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que já se encontram em funcionamento sem autorização, terão o prazo de 120 dias para se ajustarem às normas desta Resolução a fim de que possam obter a autorização em tempo oportuno.

§ 3º - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que já estão autorizados a funcionar, pelo Conselho Estadual de Educação, submeter-se-ão ao Conselho Municipal de Educação, quando da renovação da autorização de funcionamento.

Art. 33 – O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições públicas municipais de ensino formalizar-se-á através da abertura de processo pela SEMED a ser encaminhado para apreciação do CME/Monte Alegre do Piauí com as seguintes peças:

I – ofício expedido pela SEMED solicitando o credenciamento/autorização;

II – decreto de criação da Instituição de Ensino;

III – Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

IV – parecer técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura sobre os espaços e instalações do estabelecimento;

V – fichas de verificação "in loco", com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição de Ensino Fundamental, no que se refere:

a) à identificação do estabelecimento;

b) aos espaços físicos internos e externos;

c) ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de laboratórios;

d) ao material pedagógico;

e) ao acervo bibliográfico;

f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

VI – Relatório resultante da Verificação "in loco" dirigido ao CME e elaborado pela Comissão de Inspeção, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do inciso anterior desta Resolução.

Art. 34 – O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental e cursos formaliza-se através de solicitação da SEMED encaminhada ao CME com a seguinte documentação:

I – cópia do último Parecer de Autorização;

II – Regimento Escolar em vigência, caso tenha havido alteração;

III – Projeto Político Pedagógico em desenvolvimento;

IV – Relatório Técnico da comissão de inspeção.

V – Fichas de Verificação "in loco", conforme alíneas do inciso V do art. 28 desta Resolução.

Art. 35 – A SEMED deverá encaminhar ao CME/Monte Alegre do Piauí pedido de renovação da autorização de funcionamento de suas instituições e cursos no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.

§ 1º - O CME/Monte Alegre do Piauí encaminhará ao Ministério Público informações referentes à instituição que não renovar a autorização de funcionamento, findando o prazo de vigência da mesma.

Art. 36 – A supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertada as instituições do Sistema Municipal de Ensino formalizam-se a partir do processo de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições e são exercidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 37 – Cabe à SEMED implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I – a observância da legislação vigente e das deliberações do CME/Monte Alegre do Piauí;

II – a implementação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

III – a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

IV – o Plano Municipal de Educação;

V – as deliberações dos Congressos Municipais de Educação.

Art. 38 – Cabe ao CME – Monte Alegre do Piauí expedir ato autorizativo num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do pedido de autorização de funcionamento.

§ 1º - O CME pronunciar-se-á conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento através de parecer, observando que:

I – na hipótese de conclusão favorável o CME dará pronta ciência ao requerente através do encaminhamento do Parecer e respectiva Resolução.

II – no caso de conclusão desfavorável o CME dará pronta ciência ao requerente dos termos do seu parecer, fornecendo-lhe cópias da conclusão denegatória, bem como informando-lhe do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos junto ao CME advertindo-o da impossibilidade de funcionamento;

III – havendo parecer denegatório de recurso impetrado pela escola, o processo será arquivado no CME, devendo a Instituição de Ensino proceder com novo pedido de autorização de funcionamento, cumprindo o que prescreve esta Resolução, no seu Capítulo VII.

§ 2º - Decorridos cento e vinte dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o CME se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou de reexame em grau de recurso, deverá expedir AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA em forma de DELIBERAÇÃO com vigência até a expedição da Autorização.

Art. 39 – A cessação de atividades das instituições de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino será solicitada ao CME pela SEMED através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

I – justificativa da cessação acompanhada de ata da reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II – indicação de alternativas para o atendimento dos alunos, formuladas pela SEMED e pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 40 – A cessação de atividades das instituições de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino será formalizada por ato declaratório do CME/Monte Alegre do Piauí.

CAPÍTULO IX DA INSPEÇÃO

Art. 41 – A inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Ensino Fundamental, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do CME atendido o disposto nesta resolução, facultado o acompanhamento por seus conselheiros.

Art. 42 – À inspeção compete acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 08.554.232/0001-75
Rua Demerval Lobato, 194 - Centro
Monte Alegre do Piauí - Piauí - CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3577-1123 - e-mail: semed@monteaprepi.com.br

- III – as condições de matrícula e permanência das crianças na escola;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político Pedagógico e o disposto na regulamentação vigente;
- V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII – a articulação com a família e a comunidade;
- IX – atendimento a proposta do Plano Municipal de Educação para Monte Alegre do Piauí.

Art. 43 – À inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento o Projeto Político Pedagógico e das orientações prestadas quando da inspeção.

§ 1º - A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciando ao CME que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer indicativo de:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária de funcionamento da instituição;
- III – revogação de credenciamento/autorização, independentemente a vigência;
- IV – negativa de renovação da autoridade e consequente revogação do credenciamento;
- V – cassação da autorização de funcionamento.

§ 2º - A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos parágrafo anterior poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 3º - Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos V, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

Art. 44 – Compete a SEMED definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de ensino fundamental, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional, bem como proceder com análise dos processos de autorização de escolas protocoladas neste CME/Monte Alegre do Piauí.

Art. 45 – O Departamento de Ensino e Apoio Pedagógico – DEAP da SEMED deverá, a partir da publicação desta Resolução, incluir em sua rotina de inspeção a atribuição de detectar e comunicar ao CME a existência de escolas não autorizadas.

§ 1º - Constatado o funcionamento de uma escola sem a devida autorização de funcionamento pelo CME, o inspetor escolar, deixará no estabelecimento, Termo de Visita registrando a irregularidade e encaminhará cópia ao CME.

§ 2º - Ao receber a cópia do Termo de Visita, o CME, no prazo de 72 horas, notificará a escola a respeito desta Resolução para fins de cumprimento.

Art. 46 – O CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização, de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento e de cassação da autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

Art. 47 – A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao CME.

Parágrafo Único – Em casos de mudança de sede das instituições de educação, será obrigatória a observância do que prescreve o capítulo VI desta Resolução.

Art. 48 – A alteração da designação e/ou denominação de instituições já autorizadas deverá ser comunicada, pela SEMED através de ofício, ao CME.

Art. 49 – A alteração da designação e/ou denominação de instituição de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, será comunicada pela SEMED, através de ofício, ao CME – Monte Alegre do Piauí.

Art. 50 – A alteração da designação e/ou denominação de instituição de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de responsabilidade da SEMED, será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 51 – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 27 de novembro de 2017.

Câmara de Educação Fundamental

Raimunda Lustosa Rodrigues
Raimunda Lustosa Rodrigues

Elisiana Carvalho Ribeiro
Elisiana Carvalho Ribeiro

Hellen Maria Ribeiro de Andrade
Hellen Maria Ribeiro de Andrade

Maria Eunice de los Santos
Maria Eunice Lustosa dos Santos

Norma Cristina Nogueira Duailibe
Norma Cristina Nogueira Duailibe
Presidente do CME/Monte Alegre do Piauí

Homologo a Resolução CME/Monte Alegre do Piauí nº 007/2017 do Conselho Municipal de Educação de Monte Alegre do Piauí (PI), 27 de novembro de 2017.

Ana Senhora dos Reis Vieira
Secretaria Municipal de Educação
Monte Alegre do Piauí

Ana Senhora dos Reis Vieira
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 08.554.232/0001-75
Rua Demerval Lobato, 194 - Centro
Monte Alegre do Piauí - Piauí - CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3577-1123 - e-mail: semed@monteaprepi.com.br

PORTARIA Nº 004/2017-GAB/SEMED

Estabelece diretrizes para as MATRÍCULAS ESCOLARES no âmbito das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Monte Alegre do Piauí para o ano letivo de 2018.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, que são conferidas pela Lei nº 16 de 04 de maio de 2009 e aprovada pelo Regimento Interno da SEMED, decreto nº 14/2009, do CME,

CONSIDERANDO o disposto no art. 211, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988; na Lei 9.394/96, nos arts. 53 e 54, da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; no art. 217, § 2º e da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei nº 16 de 25 de agosto de 2009-SMS, a Lei nº 18 de 28 de setembro de 2009- CME, as Resoluções CME de Monte Alegre do Piauí 05/2009 de 16 de dezembro de 2009, 06/2017, 20 de novembro de 2017, 07/2017, de 20 de novembro de 2017,08/2017, de 20 de novembro de 2017 e ainda no Parecer do CME nº 01/2017, de 24 de julho de 2017.

RESOLVE

Art. 1º- Estabelecer diretrizes para as matrículas escolares, para o ano letivo de 2018, no âmbito das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Monte Alegre do Piauí.

Art. 2º- O processo de matrícula será organizada em três etapas:
(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.554.232/0001-73
Rua Demerval Lobato, 194 – Centro
Monte Alegre do Piauí – Piauí – CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3577-1123 – e-mail: semed@montealpi.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.554.232/0001-73
Rua Demerval Lobato, 194 – Centro
Monte Alegre do Piauí – Piauí – CEP: 64.940-000
Fone: (89) 3577-1123 – e-mail: semed@montealpi.com

I- Previsão de matrícula

II- Renovação

III- Matrículas novas

Art. 3º- Para matrículas novas é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I- Certidão civil para a comprovação da idade do aluno;

II- Comprovante de escolaridade, para alunos oriundos de outra escola

III- Documento dos responsáveis pelo aluno;

§ 1º Os alunos que serão matriculados no Ensino Fundamental EJA deverão apresentar documentos que comprove a idade mínima para o egresso a modalidade EJA;

§ 2º O candidato à matrícula que não comprovar o nível de escolaridade, terá um prazo de 30 (trintas) dias para a apresentação da documentação exigida.

Art. 4º- Para as matrículas da Educação Infantil Creche, Pré- Escola e 1º ano do Ensino Fundamental e EJA, será observado:

I- Idade de 3 (três) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **Maternal I**

II- Idade de 4 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **Maternal II**

III- Idade de 5 (cinco) anos completos ou a completar até o dia 31 de março de 2018 para **Pré – Escola**

IV – Idade de 6 (seis) anos completos ou a completar até dia 31 de março de 2017 para o 1º ano do **Ensino Fundamental**

V- Idade de 15 (quinze) anos completos ou a completar até o dia 31 de março de 2018, para EJA.

Art. 5º- O número de alunos por turmas obedecerá a seguinte distribuição de acordo as Resoluções nº 06/2017, 07/2017 do Conselho Municipal de Educação CME:

I- EDUCAÇÃO INFANTIL

a) **Maternal I-** no mínimo 15 (quinze) alunos e no máximo 20 (vinte) alunos;

b) **Maternal II-** no mínimo 20 (vinte) alunos e no máximo 25 (vinte e cinco) ;

c) **Pré- Escola –** no mínimo 20 (vinte) alunos e no máximo 25 (vinte e cinco)

II- ENSINO FUNDAMENTAL DIURNO

a) **1º ao 2º ano escolar-** mínimo de 25 (vinte e cinco) e máximo de 30 (trinta) alunos por turmas;

b) **3º ao 5º ano escolar-** mínimo de 30 (trinta) e máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turmas;

c) **6º ao 9º ano escolar-** mínimo de 35 (trinta e cinco) e máximo de 40 (quarenta) alunos por turmas.

III- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

a) **1ª Etapa-1ª a 4ª série-** mínimo de 20 (vinte) e máximo 30 (trinta) alunos por turmas;

b) **2ª Etapa- 5ª a 8ª série-** mínimo de 35 (trinta e cinco) e máximo 40 (quarenta) alunos por turmas.

Parágrafo Único- Caso a Unidade de Ensino não possua espaço físico suficiente para atender a demanda de matrículas, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) garantirá o atendimento dos alunos excedentes em outra Unidade de Ensino pertencente a Rede Pública Municipal de Ensino de Monte Alegre do Piauí.

Art. 6º- Será garantida a matrícula de alunos com deficiência(s) na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 7º- As Unidades de Ensino só poderão ofertar segmento/modalidade diferenciado do sua autorização de funcionamento com permissão expressa da Secretaria Municipal de Educação- SEMED.

Art. 8º- As Unidades de Ensino deverão organizar-se para atender as demandas de matrículas no período correspondente à oferta das modalidades de Ensino Regular e EJA.

Art. 9º- O detalhamento da matrícula está normatizado, anualmente, no Edital de Matrícula.

Art. 10- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, 12 de dezembro de 2017

Ana
Ana Senhora dos Reis Vieira
Secretária Municipal de Educação
Monte Alegre do Piauí

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Resolução 08/2017, de 20 de novembro de 2017.

Autoriza por quatro anos, o funcionamento das escolas da REDE MUNICIPAL DE ENSINO constante no ANEXO ÚNICO desta Resolução, para ministrar cursos da Educação Infantil e Ensino Fundamental na modalidade Regular e EJA da Educação Básica.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Nº 16 de 25 de agosto de 2009.

Considerando a Resolução Nº 006/2017, de 21 de agosto de 2017.

Considerando a Resolução Nº 007/2017 de 21 de agosto de 2017.

RESOLVE:

Art. 1 - Autorizar, por quatro anos, o funcionamento das escolas da rede municipal de ensino constantes no ANEXO ÚNICO desta Resolução, para ministrar cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental na modalidade Regular e EJA da Educação Básica.

Art. 2 - Recomendar a adoção das seguintes providências:

I – Elaboração e com a maior urgência do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico, por escola.

a) Se for localizada na zona urbana;

b) Se for localizada na zona rural e ministrar somente o ensino infantil e/ou o ensino fundamental do 1º ao 9º ano ou somente do 6º ao 9º ano;

c) Em bloco para as escolas de 1º ao 5º ano.

II – Apresentar à comunidade em que a escola esteja inserida, o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico-PPP.

III – Manter atualizados, junto ao Cadastro do CME, os dados das escolas da rede, particularmente:

a) Nome do estabelecimento;

b) Endereço;

c) Cursos oferecidos.

Art. 3 - Adequar, durante este período de autorização a título precário à Resolução Nº 008/2017.

Salas das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação do Município de 20 novembro de 2017.

Norma Cristina N. Duailibe

Norma Cristina Nogueira Duailibe

Presidente do CME

HOMOLOGO a Resolução CME nº 008/2017 do Conselho Municipal de Educação, 27 de novembro de 2017.

Ana
Ana Senhora dos Reis Vieira
Secretária Municipal de Educação
Monte Alegre do Piauí

Ana Senhora dos Reis Vieira

Secretária Municipal de Educação